

WELLINGTON RAMOS ISAÍAS (OU...). Alega estar o paciente injustamente preso visto que já cumpriu a reprimenda que lhe fora imposta. Requer a concessão liminar da ordem impetrada, com a imediata expedição de alvará de soltura. A liminar postulada não pode, no caso, ser deferida, pois é impossível admitir-se pela via provisória da decisão liminar, em habeas corpus, a sua pronta concretização. Não se presta a medida para a apreciação da questão de mérito, pois para a pretendida liberação do paciente, computando-se a detração invocada, necessária a verificação da possibilidade jurídica de sua pretensão, o que significaria antecipação da tutela pleiteada. Indeferio, portanto, a liminar pleiteada. Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. São Paulo, 11 de setembro de 2001." - (a) RENATO NALINI, VICE-PRESIDENTE -ADVº CASSIANE PIMENTEL PAGANINI (FUNAP)

47852/01 - HABEAS CORPUS n.º 395228/9

Impetrante e paciente: PAULO HENRIQUE DA SILVA FONSECA - "PAULO HENRIQUE DA SILVA FONSECA impetrou a presente ordem de habeas corpus, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal uma vez que, condenado a cumprir a pena imposta em regime semi-aberto, está descontando o esgarmento em regime fechado. Pleiteia a concessão de liminar para a transferência a estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime semi-aberto ou, na impossibilidade de vagas, a fixação do aberto. Indeferio o pedido de liminar. Embora legítimo o interesse do paciente, seria prematura a concessão da medida liminar postulada, uma vez que pendente recurso de apelação do Ministério Público que pode, em tese, alterar o regime anteriormente fixado. Autue-se e processe-se, apensando-se os autos de Apelação nº 1.270.279/1. São Paulo, 11 de setembro de 2001." - (a) RENATO NALINI, VICE-PRESIDENTE

47880/01 - HABEAS CORPUS n.º 395248/4

Impetrante: ADVº JOSÉ LUIZ MAIO (PAJ) - Paciente: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - "Impetra o Procurador do Estado JOSÉ LUIZ MAIO a presente ordem de habeas corpus em favor de ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, alegando estar este sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Postula, in limine, o relaxamento da prisão em flagrante, com expedição de alvará de soltura. Indeferio a liminar. Sua concessão em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial. Não é o que ocorre no presente caso, pois a verificação da demora apontada demanda análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da doutra Câmara competente e sempre ressalvado entendimento diverso do digno Relator sorteado. Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. São Paulo, 11 de setembro de 2001." - (a) RENATO NALINI, VICE-PRESIDENTE -ADVº JOSÉ LUIZ MAIO (PAJ)

47886/01 - HABEAS CORPUS n.º 395286/1

Impetrante: ADVº JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO - Paciente: WALTER VILLELA PINTO - "Impetra o advogado JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO a presente ordem de habeas corpus em favor de WALTER VILLELA PINTO. Aponta estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da requisição de vaga em hospital penitenciário, por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guaratinguetá. Compulsados os documentos acostados à inicial verifica-se ter sido o paciente condenado à pena de 2 anos, 5 meses e 16 dias de reclusão, por infringência ao art. 171, § 3º, c.c. o art. 29 e 71, todos do Código Penal, no regime inicial aberto, bem como possuir o paciente a idade de 67 anos. Existe nestes autos o periculum in mora e nem se encontra excluído, ao menos prima facie, o requisito do fumus boni juris. Assim, diante da singularidade e apenas para suspender a requisição de vaga em hospital penitenciário, até apreciação integral da espécie pelo douto Relator sorteado, concedo a medida liminar pleiteada. Comunique-se por "fac-símile". Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. São Paulo, 11 de setembro de 2001." - (a) RENATO NALINI, VICE-PRESIDENTE -ADVº JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO

47890/01 - HABEAS CORPUS n.º 395288/5

Impetrante: ADVº SILVIO PREBIANCHI FILHO - Paciente: VIVIANE ROBERTA SILVA GOTTCHAL - "O advogado SILVIO PREBIANCHI FILHO impetra a presente ordem de habeas corpus em favor de VIVIANE ROBERTA SILVA GOTTCHAL. Argumenta com a nulidade do auto de prisão em flagrante, visto que não fora nomeado curador para o ato, bem como com a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito. Requer a concessão liminar da ordem impetrada. Indeferio a liminar. A exordial não se encontra associada ou favorecida com elementos concludentes para a verificação da existência de flagrante constrangimento a ser concluído nesta apreciação sumária da Vice-Presidência. Com a vinda das informações, caberá à doutra Câmara apreciar as questões com a amplitude que lhe compete. Autue-se e processe-se. São Paulo, 11 de setembro de 2001." - (a) RENATO NALINI, VICE-PRESIDENTE -ADVº SILVIO PREBIANCHI FILHO

47913/01 - HABEAS CORPUS n.º 395298/8

Impetrante: ADVº ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO - Paciente: MAURÍCIO BAPTISTA ALVES - "Postula o advogado ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO a concessão da medida liminar no habeas corpus impetrado em favor de MAURÍCIO BAPTISTA ALVES, para que seja sobrestada a realização de audiência na ação penal movida contra o paciente por infração ao art. 4º da Lei nº 4.898/65. Aponta, em apertada síntese, a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, requerendo o seu trancamento. A análise probatória se mostra inviável no âmbito angusto do writ, impossível assim o trancamento da ação penal instaurada. Nada obstante, existe nestes autos o periculum in mora, pois a audiência já está designada para o próximo dia 09 de outubro, onde será ofertada proposta de suspensão e, se recusada a

proposta, realizado o interrogatório do paciente. Nem se encontra excluído, ao menos prima facie, o requisito do fumus boni juris. Diante da singularidade e apenas para suspender o interrogatório, até apreciação integral da espécie pelo douto Relator sorteado, concedo a medida liminar para suspender a audiência. Comunique-se por fac-símile. Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. São Paulo, 11 de setembro de 2001." - (a) RENATO NALINI, VICE-PRESIDENTE -ADVº ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO

47917/01 - HABEAS CORPUS n.º 395300/2

Impetrante: ADVº GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Paciente: CARLINHOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA (OU...) - "O advogado GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA impetrou a presente ordem de habeas corpus em favor de CARLINHOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA (OU...), alegando estar este sofrendo constrangimento ilegal por lhe ter sido indeferido pedido de liberdade provisória. Aduz, ainda, o excesso de prazo para a formação da culpa. Pleiteia, liminarmente, possa o paciente responder o processo em liberdade. Indeferio a liminar. Sua concessão em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial. Não é o que ocorre no presente caso, pois o pretendido pela nobre defesa demanda análise cuidadosa de elementos subjetivos e objetivos, além de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da doutra Câmara competente. Autue-se e processe em conjunto com o habeas corpus nº 394.436/1. São Paulo, 11 de setembro de 2001." - (a) RENATO NALINI, VICE-PRESIDENTE -ADVº GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

47920/01 - HABEAS CORPUS n.º 395304/0

Impetrante: ADVº EDILSON SÃO LEANDRO - Paciente: MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA - "O advogado EDILSON SÃO LEANDRO impetra a presente ordem de habeas corpus em favor de MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA. Argumenta com a indevida manutenção do paciente no cárcere visto que não mais presentes os requisitos necessários para a custódia preventiva. Invoca também a ocorrência de excesso de prazo no encerramento do processo. Requer, em liminar, a concessão de liberdade provisória para que o paciente aguarde solto o julgamento do processo. O deferimento da medida in limine somente é possível quando a coação ilegal declara as razões que a justifiquem, podendo ser aferida, de imediato, em observação sumária da inicial. Não é o que ocorre na espécie. A comprovação da existência ou inexistência dos pressupostos motivadores do decreto da prisão preventiva do paciente é matéria que não pode ser solucionada no exame superficial afeto à Vice-Presidência. Para a avaliação da necessidade de sua custódia, bem como da demora apontada para a entrega da prestação jurisdicional, imprescindível a análise detalhada de fatos concretos e documentos, só oportuna na cognição mais ampla do julgamento concludente do habeas corpus pela doutra Turma Julgadora. Indeferio, portanto, a liminar pleiteada. Autue-se e processe-se, requisitando-se informações. São Paulo, 11 de setembro de 2001." - (a) RENATO NALINI, VICE-PRESIDENTE -ADVº EDILSON SÃO LEANDRO

1BFFJ.000

SEÇÃO XIII

CONTABILIDADE - DECO

DIRETORIA TÉCNICA DE DEPARTAMENTO DA CONTABILIDADE

1º DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE - 2

COMPRAS E ALMOXARIFADO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Convite nº 06/01

Assunto: Elaboração de projeto de desmembramento e redimensionamento de rede elétrica.

Abertura dos envelopes: 26-09-01, às 10:30 horas.

Retirada da Carta-Convite:A Carta-Convite, na íntegra, poderá ser obtida através do site www.tacrim.sp.gov.br, ou adquirida, ao custo de R\$ 5,60, à rua Conde do Pinhal, 78, 2º andar, sala 21, no horário das 8:00 às 16:00 horas. Será obrigatória a apresentação do CRC de qualquer órgão público, dentro da validade, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da abertura dos envelopes.

Obs.: Os prazos e horários estabelecidos no presente Convite não sofrerão alterações, mesmo com a greve dos funcionários do Judiciário.

1BFFN.000

SEÇÃO XVII

MAGISTRATURA

DIVISÃO DA MAGISTRATURA

1º DTSM - PESSOAL DA MAGISTRATURA

Despachos da Presidência

Deferido o pedido formulado pelo Sr. Juiz LAERCIO LAURELLI, no processo 100.226-03.

Indeferidos, por absoluta necessidade do serviço público, os pedidos formulados pelos Srs. Juizes ANGÉLICA DE MARIA MELLO DE ALMEIDA e ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO, nos processos 100.186-03 e 100.212-03, respectivamente.

1BFFF.000

SEÇÃO XVIII

AVERBAÇÕES

Concessões:

MARIA LUIZA MOLINA - R.G. nº 9.621.330 - a partir de 17/08/2001 - 5º adicional (25%).

ODETE ALVES MESQUITA - R.G. nº 4.351.367 - a partir de 11/08/2001 - 5º adicional (25%).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Desembargador Júlio César Viseu Júnior
Rua Francisca Miquelina, 123 – CEP 01381-900 – Fone: 232-1588
www.tre-sp.gov.br

1BALL.000

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/SP

REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE DE 12.09.2001, PÁG. 130.

RESOLUÇÃO Nº 97/2001

Estabelece procedimentos complementares para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos Partidos Políticos, para a transmissão de seus programas político-partidários mediante inserções em âmbito estadual.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, com as alterações das Resoluções nºs. 20.086, de 19.12.1997; 20.400, de 17.11.1998 e 20.479, de 28.09.1999, em seu art. 4º, parágrafo único, delega competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para estabelecerem procedimentos complementares à regulamentação da veiculação de inserções em âmbito estadual;

CONSIDERANDO ser conveniente sua complementação, com especial atenção ao procedimento para apreciação e julgamento dos pedidos de inserções regionais,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos, interessados na veiculação da propaganda político-partidária gratuita, por seus representantes legais, deverão requerer autorização para inserções regionais no rádio e na televisão, a partir de 1º de novembro e até o dia 1º de dezembro do ano anterior à veiculação da referida propaganda ("caput" do art. 5º, da Resolução TSE nº 20.034/97).

Parágrafo único. Não serão conhecidos os pedidos encaminhados após o prazo previsto no "caput", bem como somente serão apreciadas as alterações, retificações ou complementações apresentadas até o termo final daquele prazo (art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 20.034/97).

Art. 2º. O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente deste Tribunal e devidamente instruído com:

- I - prova do direito às transmissões, mediante certidão fornecida pela Mesa da Câmara dos Deputados, informando a bancada eleita do partido solicitante;
- II - requerimento (conforme modelos - anexo I ou II);
- III - planilha detalhada (conforme modelo - anexo III), contendo:

- a) a identificação do partido;
- b) as datas pretendidas (com indicação dos dias do mês e da semana);
- c) indicação do tempo de cada inserção, que deverá ser de trinta segundos ou um minuto, não excedendo o limite máximo diário de 5 (cinco) minutos;
- IV - relação das emissoras de rádio e televisão que promoverão a veiculação das inserções.

§ 1º. Se o pedido for formulado com base no art. 57, incisos I e III da Lei nº 9.096/95, deverá também ser apresentada Certidão atual da Assembléia Legislativa.

§ 2º. Os partidos deverão apresentar as planilhas (anexo III) para o primeiro e segundo semestres do ano seguinte, à exceção de anos eleitorais, quando só será indicada para o primeiro semestre.

Art. 3º. A relatoria destes processos ficará a cargo do Corregedor Regional Eleitoral que, se entender conveniente, poderá determinar o apensamento dos mesmos e o julgamento em conjunto.

Parágrafo único. Efetuada a distribuição, a Secretaria Judiciária instruirá os autos com as informações legais pertinentes e, logo após, os fará conclusos ao relator.

Art. 4º. Na eventualidade de indicação de datas incorretas ou de mais de um partido pretender datas coincidentes, poderá o Corregedor fixar data para realização de reunião de plano de mídia, que deverá ser acordado por todos os partidos participantes.

§ 1º. A ausência à reunião do plano de mídia importará na aceitação dos critérios ali estabelecidos.

§ 2º. Caso não haja consenso na reunião, será adotado o critério da ordem de protocolo dos pedidos no Tribunal, considerando-se inclusive o horário consignado.

**ANEXO III
INSERÇÕES REGIONAIS
RÁDIO E TELEVISÃO**

PARTIDO:

JANEIRO																																
Data	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	Geral
Dia da Semana																																
Tempo de Inserção																																
Número de Inserções																																
Total																																

§ 3º. Para adequação das datas no calendário final, o Tribunal buscará seu remanejamento o mais próximo possível ao indicado no pedido inicial.

Art. 5º. As emissoras de rádio e televisão deverão transmitir as inserções em âmbito local.

Art. 6º. Cada partido deverá, com quinze dias de antecedência da transmissão, encaminhar a cada uma das emissoras de rádio e televisão indicadas, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 2º destas instruções, cópia da publicação do Acórdão na Imprensa Oficial que autorizar a transmissão, juntamente com cópia do respectivo plano de mídia, que integrará o Acórdão (arts. 6º, § 2º, da Resolução nº 20.034/97).

Art. 7º. Cada partido deverá encaminhar a cada uma das emissoras de rádio e televisão, indicadas em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 2º destas instruções, com antecedência de vinte e quatro horas da veiculação, as fitas magnéticas contendo a gravação dos programas (art. 7º da Resolução nº 20.034/97).

Parágrafo único. As transmissões serão em inserções individuais de trinta segundos ou um minuto, a serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras (art. 2º, § 1º, da Resolução nº 20.034/97).

Art. 8º. A não observância dos prazos previstos nos artigos 6º e 7º, destas instruções, implicará na desobrigação da transmissão das inserções por parte das emissoras (art. 6º, § 3º, da Resolução nº 20.034/97).

Art. 9º. As inserções não estão sujeitas à prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, aqueles que as promoverem (art. 11, da Resolução nº 20.034/97).

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão deverão manter sob sua guarda, à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de trinta dias, as fitas magnéticas para servirem como prova de ofensa à lei, eventualmente cometida.

Art. 10. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, ressalvada a prioridade dos requerimentos anteriormente apresentados, observando-se a data de protocolização.

- DES. JÚLIO CÉSAR VISEU JÚNIOR
PRESIDENTE
- DES. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR
- DES. ARICÉ MOACYR AMARAL SANTOS JUIZ OTÁVIO HENRIQUE DE SOUSA LIMA
- JUIZ EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO JUIZ VITO JOSÉ GUGLIELMI
- JUIZ JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
PROCURADORA ALICE KANAAN

ANEXO I

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O, neste ato representado por, vem à presença de Vossa Excelência, requerer autorização para veiculação de propaganda político-partidária sob a forma de inserções regionais, no tempo de 40 minutos, nos termos do artigo 46, § 6º, inciso II, da Lei 9.096/95 c.c art. 4º, "a", da Resolução TSE nº 20.034/97.

O requerente instrui o presente pedido com:

- a) instrumento de mandato (doc.);
- b) prova do direito às transmissões, mediante certidão fornecida pela Mesa da Câmara dos Deputados, informando a bancada eleita e atual (doc.);
- c) planilha detalhada contendo a identificação do partido, as datas pretendidas (com indicação dos dias do mês e da semana) e indicação do tempo de cada inserção (doc.);
- d) relação das emissoras de rádio e televisão que promoverão a veiculação das inserções (doc.).

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo,.....

ANEXO II

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O, neste ato representado por, vem à presença de Vossa Excelência, requerer autorização para veiculação de propaganda político-partidária sob a forma de inserções regionais, no tempo de 20 minutos, nos termos do artigo 57, incisos I e III, da Lei 9.096/95.

O requerente instrui o presente pedido com:

- a) instrumento de mandato (doc. ...);
- b) prova do direito às transmissões, mediante certidão fornecida pela Mesa da Câmara dos Deputados, informando a bancada eleita e atual (doc. ...);
- c) certidão atual fornecida pela Mesa da Assembléia Legislativa (doc. ...)
- d) planilha detalhada contendo a identificação do partido, as datas pretendidas (com indicação dos dias do mês e da semana) e indicação do tempo de cada inserção (doc. ...);
- e) relação das emissoras de rádio e televisão que promoverão a veiculação das inserções (doc. ...).

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo,.....

